



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 160

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 155

PROCESSO Nº 83.471

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução, independentemente de mudanças de gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva salientar na respeitável Lei Orgânica de Jundiaí os princípios da eficiência e da continuidade administrativa, consoantes aos arts. 37 e 241 da Carta Magna, respectivamente.

Cumprе observar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.



Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90
(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À
ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -
**NORMA DE CARÁTER
FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO,
GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO
EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA***

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar o acórdão nº 109/68, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em 24 de novembro de 2015, sob a relatoria da D.D Ministra Ana Arraes, no qual condenou a Prefeita do Município de Conceição do Lago- Açu/MA, por não dar continuidade à obra iniciada por seu antecessor, mesmo diante de recursos garantidos para tal, senão vejamos (**juntamos cópia**):

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.809/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Conceição do Lago- Açu/MA e Caixa Econômica Federal.

Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).

Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outros, representando Marly dos Santos Sousa.

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.** IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.”.

Eis o excerto do relatório da Ministra:

“A responsabilidade da prefeita sucessora está configurada em virtude da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e do abandono e paralisação de uma obra pública, que teve como consequência a falta de



funcionalidade e de benefícios à população local. Feriu com este ato o **princípio da continuidade administrativa** e a cláusula 3.2, alínea “a”, do contrato de repasse.”.

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos as oitivas das Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O,M.).

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito